



C0072774A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 35, DE 2019

(Do Sr. Lafayette de Andrade e outros)

Acrescenta o parágrafo 7º ao art. 155 da Constituição Federal para facultar aos estados-membros e ao Distrito Federal aderir, ou não, ao disposto na letra a, inciso X, parágrafo 2º do mesmo artigo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-361/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art. 155.....

.....  
§ 7º Fica facultado aos estados-membros e ao Distrito Federal, através de lei complementar estadual ou distrital aderir, ou não, ao disposto na letra a, inciso X, parágrafo 2º deste artigo”.

Art. 2º. Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal procura dar uma solução a um grande problema que, durante anos, vem causando dificuldades para os estados brasileiros, ocasionados pela Lei Complementar nº 87, de 1996, (conhecida como Lei Kandir), posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 115, de 2002, e pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

Ambos os diplomas legais impõem a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS, sobre as *“operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.”*

O objetivo principal dessa disciplina legal era o de incentivar as exportações brasileiras e reverter a situação da crescente deterioração da Balança Comercial brasileira, que se agravou durante anos, tendo reflexos sensíveis na economia nacional.

É salutar que as exportações sejam incentivadas, pois contribuem para o desenvolvimento do país. Entretanto, o que vem ocorrendo nas últimas décadas e, considerando o tamanho do Brasil, o que se verificou, foram efeitos bem distintos sobre os 27 membros da Federação, o que vem provocando

conflitos entre os estados e a União.

Se, por um lado, o Brasil como um todo, vem ampliando largamente as suas exportações, o mesmo não proporcionou o aumento da receita de muitos entes-federados. O ganho em receita foi menor que o esperado, já que a desoneração, em algumas situações, apresentou resultados neutros em termos de arrecadação, já em outras, o efeito foi ainda pior, pois provocou a queda significativa do recolhimento do ICMS.

Consequência cruel da diminuição da arrecadação do ICMS passou a ser sentida, também, por dezenas de municípios, pois a transferência de recursos para estes vem sendo reduzida drasticamente, fazendo com que várias cidades fiquem privadas de serviços básicos e essenciais, deixando desassistidas, principalmente, as comunidades mais carentes.

Ademais, cabe apontar que se trata de evidente violação do Pacto Federativo, pois impõe a renúncia fiscal de um tributo, de competência estadual, implementada e imposta de forma arbitrária pelo Governo Federal, impondo aos estados o ônus de abdicar de um percentual relevante de sua receita tributária, sem prever uma fonte de compensação permanente de recursos.

Outro grave problema que necessita ser solucionado, por causa dessa substancial renúncia fiscal provocada pela Lei Kandir, é o crescente endividamento dos estados. A dívida dos estados com a União já ultrapassa a cifra de bilhões, levando estes entes-federados a uma verdadeira calamidade financeira.

Assim, considerando que a chamada “Lei Kandir” vem provocando reflexos diferentes nos estados brasileiros, prejudicando alguns e beneficiando outros, propomos a alteração da Constituição Federal, para permitir que os estados-membros, respeitando sua autonomia, possam aderir, ou não, a essa disciplina legal, segundo as peculiaridades e características de cada um.

Dessa forma, contando com a importante contribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Comissão Especial que analisará o tema e, sobretudo, do Plenário da Câmara dos Deputados, procuramos

chegar a uma nova disciplina legal sobre o assunto, que satisfaça todos os anseios da sociedade brasileira e contribua para o desenvolvimento do nosso país.

Confiantes no apoio dos ilustres Pares, pedimos a aquiescência para a aprovação da justa e oportuna Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

**Deputado Lafayette de Andrada  
PRB/MG**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2013)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0035/2019

**Autor da Proposição:** LAFAYETTE DE ANDRADA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 27/03/2019

**Ementa:** Acrescenta o parágrafo 7º ao art. 155 da Constituição Federal para facultar aos estados-membros e ao Distrito Federal aderir, ou não, ao disposto na letra a, inciso X, parágrafo 2º do mesmo artigo.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	200
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	033
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	235

### Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	ACÁCIO FAVACHO	PROS	AP
3	ADRIANO DO BALDY	PP	GO
4	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
5	AFONSO MOTTA	PDT	RS
6	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
7	ALAN RICK	DEM	AC
8	ALCIDES RODRIGUES	PRP	GO
9	ALESSANDRO MOLON	PSB	RJ
10	ALEX SANTANA	PDT	BA
11	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
12	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
13	ALINE GURGEL	PRB	AP
14	ALUISIO MENDES	PODE	MA
15	AMARO NETO	PRB	ES
16	ANDRÉ ABDON	PP	AP
17	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
18	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
19	AROLDO MARTINS	PRB	PR
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	BACELAR	PODE	BA
23	BALEIA ROSSI	MDB	SP

24	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
25	BENES LEOCÁDIO	PRB	RN
26	BIA KICIS	PSL	DF
27	BIBO NUNES	PSL	RS
28	BOCA ABERTA	PROS	PR
29	BOSCO COSTA	PR	SE
30	BOSCO SARAIVA	SOLIDARI	AM
31	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
32	CABO JUNIO AMARAL	PSL	MG
33	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
34	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
35	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
36	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
37	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
38	CELINA LEÃO	PP	DF
39	CÉLIO MOURA	PT	TO
40	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
41	CELSO MALDANER	MDB	SC
42	CELSO SABINO	PSDB	PA
43	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
44	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
45	CHRIS TONETTO	PSL	RJ
46	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
47	CHRISTINO AUREO	PP	RJ
48	CLEBER VERDE	PRB	MA
49	CORONEL ARMANDO	PSL	SC
50	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
51	CORONEL TADEU	PSL	SP
52	CRISTIANO VALE	PR	PA
53	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
54	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
55	DANIEL FREITAS	PSL	SC
56	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
57	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
58	DARCI DE MATOS	PSD	SC
59	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
60	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
61	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
62	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MG
63	DENIS BEZERRA	PSB	CE
64	DIEGO GARCIA	PODE	PR
65	DR. FREDERICO	PATRI	MG
66	DR. JAZIEL	PR	CE
67	DR. LEONARDO	SOLIDARI	MT
68	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
69	DULCE MIRANDA	MDB	TO
70	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
71	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
72	EDUARDO COSTA	PTB	PA

73	ELIAS VAZ	PSB	GO
74	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
75	ERIKA KOKAY	PT	DF
76	EROS BIONDINI	PROS	MG
77	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
78	FÁBIO RAMALHO	MDB	MG
79	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
80	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
81	FERNANDO RODOLFO	PR	PE
82	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
83	FLAVIO NOGUEIRA	PDT	PI
84	FRED COSTA	PATRI	MG
85	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
86	GENERAL GIRÃO	PSL	RN
87	GIACOBO	PR	PR
88	GIL CUTRIM	PDT	MA
89	GREYCE ELIAS	AVANTE	MG
90	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
91	GUILHERME DERRITE	PP	SP
92	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
93	HÉLIO COSTA	PRB	SC
94	HELIO LOPES	PSL	RJ
95	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
96	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
97	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
98	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
99	IVAN VALENTE	PSOL	SP
100	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
101	JÉSSICA SALES	MDB	AC
102	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
103	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
104	JOÃO MAIA	PR	RN
105	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
106	JOÃO ROMA	PRB	BA
107	JORGE Solla	PT	BA
108	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
109	JOSÉ NELTO	PODE	GO
110	JOSÉ RICARDO	PT	AM
111	JOSÉ ROCHA	PR	BA
112	JOSIMAR MARANHÃOZINHO	PR	MA
113	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
114	JÚNIOR FERRARI	PSD	PA
115	JUNIOR LOURENÇO	PR	MA
116	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
117	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
118	LAURIETE	PR	ES
119	LEANDRE	PV	PR
120	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
121	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO

122	LUIS MIRANDA	DEM	DF
123	LUIZ FLÁVIO GOMES	PSB	SP
124	LUIZ LIMA	PSL	RJ
125	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
126	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
127	MANUEL MARCOS	PRB	AC
128	MARCELO MORAES	PTB	RS
129	MARCELO RAMOS	PR	AM
130	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
131	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
132	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
133	MARGARETE COELHO	PP	PI
134	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
135	MARIA ROSAS	PRB	SP
136	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
137	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
138	MARRECA FILHO	PATRI	MA
139	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
140	MAURO LOPES	MDB	MG
141	MAURO NAZIF	PSB	RO
142	MILTON VIEIRA	PRB	SP
143	MISAEVARELLA	PSD	MG
144	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
145	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
146	NELSON BARBUDO	PSL	MT
147	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
148	NEREU CRISPIM	PSL	RS
149	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
150	NILSON PINTO	PSDB	PA
151	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
152	ODAIR CUNHA	PT	MG
153	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
154	OSSESIO SILVA	PRB	PE
155	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
156	PADRE JOÃO	PT	MG
157	PASTOR EURICO	PATRI	PE
158	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
159	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
160	PAULO BENGTSON	PTB	PA
161	PAULO GUEDES	PT	MG
162	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
163	PEDRO LUPION	DEM	PR
164	PINHEIRINHO	PP	MG
165	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
166	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
167	PROFESSOR ALCIDES	PP	GO
168	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
169	PROFESSOR LUIZÃO GOULART	PRB	PR
170	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA

171	RAUL HENRY	MDB	PE
172	REGINALDO LOPES	PT	MG
173	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
174	RODRIGO COELHO	PSB	SC
175	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
176	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
177	RUBENS BUENO	PPS	PR
178	RUI FALCÃO	PT	SP
179	SANDERSON	PSL	RS
180	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
181	SERGIO TOLEDO	PR	AL
182	SEVERINO PESSOA	PRB	AL
183	SHÉRIDAN	PSDB	RR
184	SIDNEY LEITE	PSD	AM
185	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
186	SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
187	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
188	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
189	TABATA AMARAL	PDT	SP
190	TADEU ALENCAR	PSB	PE
191	TITO	AVANTE	BA
192	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
193	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
194	VAVÁ MARTINS	PRB	PA
195	VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
196	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
197	VINICIUS FARAH	MDB	RJ
198	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
199	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
200	ZÉ SILVA	SOLIDARI	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção IV  
 Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua

finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o

imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## Seção V

### Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 42, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

" (NR)

"Art.52.....

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

" (NR)

"Art.146.....

III-.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d , também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art.149.....

§2º.....

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

" (NR)

"Art.150.....

III-.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....  
 § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"Art.153.....

.....  
 §3º.....

.....  
 IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

.....  
 § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput :

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....." (NR)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física

ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002*)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera as Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996, e 102, de 11 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

.....  
§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

.....  
§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Lei Complementar.

**FIM DO DOCUMENTO**